FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — PENSÃO ESPECIAL — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Com a demissão do funcionário, cessa o benefício do salário-família; no caso de morte subsiste a concessão em favor dos filhos então dependentes.

— Interpretação da Lei n.º 4.656, de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 848/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-225 de 25 de junho de 1973. "Aprovo. Em 23.7.1973."

PARECER N.º I-225

Milton José Rodrigues foi demitido do INPS com base no Ato Institucional n.º I, de 9.4.64. Em conseqüência, deferiu-se à sua família a *pensão especial* prevista na Lei n.º 4.656/65, "observadas as normas vigentes relativas aos casos de morte de titular do cargo ou do emprego". Noutras palavras, na espécie, a lei considerou a demissão equivalente ao falecimento do funcionário ou servidor, para os fins de concessão do benefício que concedeu.

2. Posteriormente, nasceu-lhe um filho. Sua esposa, beneficiária da referida *pensão especial,* requereu a concessão do respectivo salário-família. O INPS entendeu inadmissível a inscrição do benefício após a morte ficta do servidor. Desse entendimento, entretanto, não participa o DASP, sob o fundamento de que, por igual ficção, o filho posteriormente nascido deve ser tratado como nascituro, hipótese em que será devido o salário-família.

3. O benefício de que se trata, na conformidade do art. 138, da Lei n.º 1.711/52, "será concedido ao funcionário ativo ou inativo", e "será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos, remuneração ou provento" (art. 141).

Inexiste, pois, a hipótese da concessão de salário-família previsto na Lei n.º 1.711/52, a quem não seja funcionário, ou, em caso de morte não sejam seus dependentes (Lei n.º 488-48 art. 34). Assim, com a demissão, desaparece o benefício; mas, com o falecimento, perdura, obedecidas as condições legais.

4. Assim sendo ao ser demitido pelo Ato Institucional n.º I, perdeu Milton José Rodrigues a condição que lhe assegurava o direito à percepção do salário-família, que,

por essa razão, deixou de existir. Mas, ao conceder à sua família uma *pensão especial, observadas as normas vigentes relativas aos casos de morte de titular do cargo ou do emprego, a Lei n.º 4.656/65,* tornou subsistente o benefício de que se trata, em relação aos dependentes existentes à data de sua concessão. Os filhos porventura nascidos, posteriormente, são filhos de ex-funcionário que, demitido, perdeu a condições que lhe assegurava o direito ao aludido salário-família.

A mencionada Lei n.º 4.656, de exceção, sujeita-se à interpretação restritiva. Não se pode ampliar o favor especial que concedeu.

Pelo indeferimento do pedido, pois.

Sub censura.

Brasília, 22 de junho de 1973. *Romeu de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.